



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL N. 0004435-05.2014.815.0011

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AUTOR : Luiza Pereira Andrade (Def. José Alípio Bezerra de Melo)

RÉU : Município de Lagoa Seca

REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E MATERIAL DE HIGIENE. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT, E SÚMULA 253, DO STJ.

- “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”

- STJ - Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial decorrente de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, ação de obrigação de fazer proposta por Luiza Pereira Andrade, em desfavor do Município de Lagoa Seca.

Na sentença, como sobredito, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, a ação para determinar que o município demandado que forneça à parte autora o suplemento alimentar e o material de higiene pessoal prescritos pelo profissional médico, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte para o reexame necessário do *decisum*.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no *caput* do art. 5º, que são garantidos “**aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...**”.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que “**o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos**”. E conclui logo após: “**A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.**”¹

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “**direito de subsistir ou sobreviver**”. Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer suplemento alimentar e de higiene necessário a tratamento médico.

De fato, negar tal possibilidade, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à recorrida o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “**violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos.**”²

¹ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

² Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da

recorrente.”³

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”**

No caso, restou comprovado nos autos que a promovente, por ser portadora de diversas enfermidades, tais como deência vascular, sequelas de infarto e osteoporose (CID F01.8, 169.3, M81.2) necessitando do uso de Leite desnatado, seis copos por dia e fraudas geriátricas, quatro unidades diárias.

A par dessas informações, penso que a decisão deve ser mantida em todos os seus termos, vez que se pautou no direito à saúde positivado na Constituição Federal em seu art. 196, *verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 253⁴, do STJ, **nego seguimento ao recurso oficial.**

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

³ STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121.

⁴ Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”